



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-003/2017 - SEAGRI**

Interessados: **ANTONIO GUSTAVO SAMPAIO BARBOSA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.243.077/0001-10, com sede na Rua Marcos Antonio Santos, 556, Sala B, Novo Maranguape, Maranguape/CE.

*I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade*

A legislação pertinente à licitação em apreço, lei 10.520/2002, em seu art.9º dispõe que a lei de 8.666/93 é aplicada subsidiariamente, pela relevância sua transcrição se impõe:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante do silêncio da lei aplicável a modalidade pregão, pode-se considerar, por comando legal, o apontado na lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo tomada de preços. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º—Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

*In casu*, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo a sessão pública marcada para dia 26 de julho de 2017 para o recebimento dos envelopes das propostas e



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação  
FL. 152  
Morada Nova - Ce

documentos de habilitação do certame, bem como a apresentação da impugnação em 24 de julho de 2017, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretendo licitante.

No entanto, equivocou-se o impugnante quanto a presença de irregularidades no instrumento convocatório do processo de licitação destacado. Apresento, a seguir, os termos de seu equívoco na interpretação dos dispositivos legais apontados, bem como nos argumentos doutrinários.

*II - Quanto ao mérito*

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que de acordo com o disposto no edital, a Administração está incorrendo em ilegalidade ao exigir o registro/arquivamento do atestado de capacidade técnica junto ao conselho de classe da atividade (Item 7.d.4), no caso perante ao CRA, a Certidão Negativa de Débitos com o Município Licitador (Item 7.f.2) e, por fim, a certificação de vistoria junto ao corpo de bombeiros (Item 7.d.6).

O impugnante aduz que houve afronta aos ditames constitucionais e legais devido a presença de exigências no tocante à qualificação técnica. O licitante ataca o item 7.d.4, que merece a reprodução.

d.4) O Contrato acima pedido terá que está Averbado no Conselho Regional de Administração - CRA, com a devida apresentação da AVERBAÇÃO.

Conforme dispõe o impugnante a exigência que o atestado seja registrado na entidade profissional, fere a competitividade do certame, restringindo, assim, a ampla concorrência e tornando ilegal o ato convocatório.

Não merece prosperar o item da impugnação, vez que é plenamente exigível o atestado de capacidade técnica, assim como a exigência que esse atestado seja registrado na entidade profissional competente, conforme se pode observar a seguir.

A Lei de Licitações é clara quanto à possibilidade, na habilitação, de exigência de atestado de capacidade técnica, conforme se pode observar da transcrição a seguir.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação  
FL. 153  
Morada Nova - Ce

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) enfrentando a temática apresentou a real e jurídica exegese dos dispositivos apontados pelo impugnante, qual seja, o art.30, II, § 1º da lei de licitações. Pelo ensino, impõe-se a transcrição da decisão:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.INTERPRETAÇÃO DO ART.30,II,§1º, DA LEI 8.666/93.

1. **Não se comete violação ao art.30, II, da lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 Hxh, devidamente certificado pela entidade profissional competente.**

2. " o exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigência de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações **revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo que se propõe**" (Adilson Dallari).



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



3. mandado de segurança denegado em primeiro e segundo grau.
  4. Recurso especial improvido.
- (Resp nº 172.232/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 21 set 98)

Da decisão acima, pode-se retirar a interpretação do dispositivo *supra* que deve orientar a Administração e aos que aplicam o dispositivo. Noutras palavras, a exegese deve ser aquela que permite a exigência de atestados que evidencie a capacitação técnica daquele que se dispõe a contratar com a Administração. Não se figurando violação aos princípios da competitividade da licitação e, sim, a busca por licitantes efetivamente capazes de realizar o objeto do contrato.

Em decisões mais recentes, o egrégio tribunal tem ratificado tal interpretação, pela importância para esclarecimento do tema, impõe-se a reprodução das decisões:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1o, I, E § 5o DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, **desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.**

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, **pois é uma forma de**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

**demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.**

**"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão.**

A cláusula de fechamento contida no § 5o não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8a ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Recurso especial não conhecido (Resp nº 361.736-SP, Relator Ministro Franciulli Neto, Dj 31 mar 2003) *(destaque nosso)*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTR.  
PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO  
TÉCNICA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA  
ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO.  
cPOSSIBILIDADE.

1. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende de alegação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

**2. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1o, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido (violação do



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93) e, nessa parte, não-provido. (Resp nº 466.286-SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20 out 2003) (*destaque nosso*)

Referida exigência nada mais é que a garantia de eficiência na prestação do serviço contratado pela Administração. No tocante à exigência que esse atestado seja registrado na entidade competente, nada mais é que a afirmação de controle, exercido pelo conselho de classe, dando a comprovação pelo contratante, como execução do serviço, e da entidade classista, como órgão fiscalizador da profissão.

Esse é o entendimento dos tribunais superiores.

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL. **A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de "atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)"** (artigo 30, § 1º). "Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital – o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes – devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente" (Luís Carlos Alcoforado, "Licitação e Contrato Administrativo", 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45). A Lei 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante as todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade.

(STJ - Resp: 138745 RS 1997/0046039-8, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 05/04/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 25/06/2001 p. 150 RJADCOAS vol. 35 p. 85 SJADCOAS vol. 118 p. 135) (grifei)

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO. O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. In casu, porém, a empresa



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício. É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial. A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 324498 SC 2001/0056713-5, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 19/02/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.04.2004 p. 158)

LICITAÇÃO. EMPRESA DE ENGENHARIA. CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. Existindo no processo a comprovação de obras públicas realizadas pela empresa ora agravada, para terceiros, de acordo com o atestado de capacidade técnica em que consta a realização de obra de engenharia própria e registrada junto ao CREA, resta demonstrada a capacidade técnica na forma exigida pelo edital.

(TRF-4 - APELREEX: 10381 PR 2008.70.00.010381-1, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 07/07/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/08/2009)

Portanto, não se configura violação no campo legal e, muito menos, no constitucional a presença da cláusula 7.d.4 do edital, uma vez que a intenção da administração é garantir a plena execução do contrato, com a confirmação através do conselho responsável por fiscalizar a profissão, do atestado apresentado no certame.

No que pertine à exigência de Certidão Negativa de Débitos do Município de Morada Nova, Item 7.f.2, resta plena legalidade na exigência, visto que o município contratante não poderia se abster de exigir a comprovação da regularidade fiscal com o próprio ente, pois estaria privilegiando os licitantes devedores aos que cumpriram com suas obrigações em plena integralidade.

Esse é o entendimento dos tribunais superiores.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE REGULARIDADE FISCAL DA FILIAL DA EMPRESA PERANTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 29, III, DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor da Divisão de Preparo de Licitações da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro/RJ, pleiteando, em síntese, afastar exigência prevista no edital de licitação – Concorrência Pública 01/2002, destinada à aquisição de cimento asfáltico de petróleo – concernente à regularidade fiscal imobiliária da filial perante a municipalidade, sob o argumento de que a Lei 8.666/93 somente exige a respectiva certidão do domicílio ou sede da empresa. 2. A exigência editalícia relativa à comprovação de regularidade fiscal da filial perante a Fazenda Pública Municipal responsável pela licitação, independentemente da situação fiscal da matriz situada em município diverso, é razoável e encontra respaldo na interpretação teleológica do art. 29, III, da Lei 8.666/93. 3. "Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal" (REsp 900.604/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16. 4.2007). **4. Isentar a recorrente de comprovar sua regularidade fiscal perante o município que promove a licitação viola o princípio da isonomia (Lei 8.666/93, art. 3º), pois estar-se-ia privilegiando os licitantes irregulares em detrimento dos concorrentes regulares.** 5. Recurso especial desprovido

(STJ - REsp: 809262 RJ 2006/0001156-5, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.11.2007 p. 190) **(destaque nosso)**

Dessa forma, não merece prosperar o apontamento de ilegalidade perante a exigência editalícia de comprovação de regularidade com o ente que promove a licitação.

Já em relação ao Item 7.d.6, que exige a certificação de vistoria da empresa junto ao corpo de bombeiros, cinge-se destacar que apesar da Lei Federal ainda não estar em vigor, o Município requereu a certidão em atendimento ao Art. 2º da Lei 13.556 de 29 de dezembro de 2004, conforme se pode observar do transcrito.

Art.2º. A expedição de licenças para construção, funcionamento de quaisquer estabelecimentos ou uso de





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

construção, nova ou antiga, dependerão de prévia expedição, pelo órgão próprio do Corpo de Bombeiros, de Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico.

Mostra-se, então, a legalidade da exigência, não podendo ser tratada como descabida em razão da qualidade na contratação e eficiência do serviço prestado. Não deve o município contratar, mediante o objeto tratado, empresas que não tenham certificação junto ao Corpo de Bombeiros.

A exigência acima mencionada se faz necessário para garantir a segurança da administração e a eficiência do serviço prestado pelo pretense licitante.

Veja que o princípio da eficiência busca reduzir os gastos com o dinheiro público de modo a dar maior produtividade e segurança na atividade administrativa, princípio incluído no *caput* do Art. 37 da nossa carta magna, através da EC nº 19/1998. FERNANDA MARINELA, em seu livro *Direito Administrativo*, Editora Jus Podivm, 2005, expressa bem a definição do princípio da eficiência:

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos **com presteza, perfeição e rendimento funcional. (destaque nosso)**

Entende-se do transcrito acima que a Administração deve sempre executar seus serviços, contratar prestadores, assim como efetuar suas compras com a observância do menor custo.

O que está sendo requerido pelo ente público e rechaçado pelo licitante é a organização do certame de modo a trazer maior eficiência à contratação e dar maior qualidade à prestação dos serviços objeto do certame. Explanando mais uma vez o princípio da eficiência, observe a definição de Hely Lopes Meireles:

O princípio da eficiência exige que atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros

(MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, obra atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Delcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 26ª Edição, São Paulo: Malheiros.p.90)



Comissão de Licitação  
FL. 160  
Morada Nova - CE

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Dessa forma, a administração entende por necessário e legal a exigência de certificação junto ao Corpo de Bombeiros, estando, assim, equivocado o impugnante ao apontar a discricionariedade e segurança da administração como ilegalidade para o certame.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher os pedidos do impugnante.

Morada Nova, 25 de julho de 2017.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO  
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA